



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880439 - SC
(2025/0085057-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANELI PEREIRA
ADVOGADOS : VILSON DALCANALE - SC026010
ALEXIA CRISTINA DADAM - SC64208A
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : REGINA MARIA FACCA - SC003246

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
(IN)TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo (15 dias úteis) previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880439 - SC(2025/0085057-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ANELI PEREIRA**
ADVOGADOS : **VILSON DALCANALE - SC026010**
 : **ALEXIA CRISTINA DADAM - SC64208A**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADA : **REGINA MARIA FACCA - SC003246B**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. (IN)TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo (15 dias úteis) previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela exequente (pessoa natural) contra a decisão, por mim subscrita, que deixou de conhecer do seu recurso especial.

A agravante sustenta que a tempestividade do recurso especial, interposto por meio de sistema eletrônico, deve observar a dinâmica sistêmica da transmissão (por via eletrônica) da petição de interposição e os princípios estruturantes do processo civil contemporâneo, o qual é instrumento de promoção de justiça (por meio da jurisdição) e de pacificação social, não mecanismo punitivo. A transmissão, continua a agravante, não se resume a um ato instantâneo, compondo-se de uma sequência de atos.

Afirma que a conclusão pela intempestividade do recurso especial, fundada exclusivamente na marcação realizada pelo sistema eletrônico, ou seja, na interpretação isolada do horário, ignora o modelo constitucional do processo e desconsidera o princípio da primazia do julgamento de mérito (Código de Processo Civil - CPC, artigo 4º); o da cooperação (CPC, artigo 6º); o da vedação à decisão surpresa (CPC, artigo 10); o da instrumentalidade das formas processuais (CPC, artigo 188); o da boa-fé objetiva; o da razoabilidade; o da proporcionalidade; o da coerência; o do devido processo legal; e o do acesso à justiça. Além disso, aplica sanção desproporcional e transforma o formalismo em obstáculo absoluto.

É o relatório.

VOTO

Verificando-se a presença dos requisitos de admissibilidade do agravo interno (legitimidade, cabimento, adequação, interesse, tempestividade, regularidade formal/procedimental, representação processual e ausência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer), passo ao enfrentamento do seu mérito.

Antes, a fim de facilitar a compreensão da controvérsia pertinente às objeções suscitadas no agravo interno, apresento, resumidamente, o contexto em que ela está inserida.

Na origem, a exequente agravou da decisão que liberou, em seu favor, parte da quantia depositada em conta judicial; deferiu destaque de honorários advocatícios; rejeitou acréscimo de multa e honorários; autorizou a executada a receber a quantia restante, existente naquela conta; indeferiu o pleito de pagamento de consectário (correção monetária) após a realização do depósito garantidor da execução; e afastou a retenção de imposto de renda.

O Tribunal de origem deixou de conhecer do agravo, conforme acórdão assim ementado (fl. 76):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBASADO EM DECISÕES PROFERIDAS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO DA CREDORA CONTRA DECISÃO QUE DENEGOU A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DO ART. 475-J DO CPC/73 E DO TEMA 677 DO STJ AO CÁLCULO DO QUANTUM DEBEATUR. ADMISSIBILIDADE. FEITO EXPROPRIATÓRIO IMPUGNADO A TEMPO E MODO PELO BANCO DEVEDOR. DEFESA EXERCIDA POR MEIO DE INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO E HOMOLOGOU OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO DEDUZIDA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL QUANTO AOS TÓPICOS SUSCITADOS. VEDADA A REDISCUSSÃO CONFORME ART. 508 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos a esse acórdão.

Depois disso, a exequente interpôs recurso especial, no qual alega que o acórdão recorrido:

A) contrariou os artigos 9º, 10 e 933 do Código de Processo Civil (CPC) porque, ao adotar fundamento a respeito do qual não foi dada à exequente oportunidade de se manifestar, deixou de observar o princípio do contraditório;

B) deu aos artigos mencionados acima interpretação que, no mesmo contexto fático, diverge da de outros tribunais.

Como o recurso especial não foi admitido, a exequente manejou o agravo do artigo 1.042 do CPC, o que culminou com a prolação da decisão impugnada por meio do presente agravo interno.

Adianto que o pedido de retratação não merece ser acolhido.

Depois de ler novamente as peças dos autos e de ponderar com atenção as razões do agravo interno, tenho reforçada a convicção da intempestividade do recurso especial, afirmada na decisão agravada.

A tempestividade, relevante destacar, constitui um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso especial. Ausente esse pressuposto, fica impedido o conhecimento do recurso especial.

No caso em pauta, a confirmação da intimação eletrônica acerca do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração ocorreu em 21.11.2024, sendo que o prazo para a interposição do recurso especial - 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC -, iniciou em 22.11.2024, com término em 12.12.2024. O recurso especial foi protocolado em 13.12.2024, ou seja, após o esgotamento do prazo legal.

A intempestividade do recurso especial é, portanto, manifesta, o que impede o seu conhecimento.

Aproveito o espaço, antes de encerrar, para dizer que a alegação de que a decisão agravada, ao concluir pela intempestividade do recurso especial, desrespeitou o contraditório e a vedação prevista no artigo 10 do CPC é infundada. Como se vê nos autos, a intempestividade do recurso especial foi identificada já na instância de origem, sendo que, com base nesse fundamento, a sua Terceira Vice-Presidência deixou de admitir o recurso, o que deu ensejo à interposição do agravo do artigo 1.042 do CPC. Vale dizer, o fundamento (intempestividade do recurso especial) da solução (não conhecimento do recurso especial) adotada na decisão agravada não representou surpresa para a exequente, a qual sobre ele teve oportunidade de se manifestar, tanto que interpôs, repita-se, o agravo do artigo 1.042 do CPC. Logo, foi respeitado o contraditório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.880.439 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0085057-0

Número de Origem:

0003214522011824010401 3214522011824010401 50238208020248240000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANELI PEREIRA

ADVOGADOS : VILSON DALCANALE - SC026010

ALEXIA CRISTINA DADAM - SC64208A

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADA : REGINA MARIA FACCA - SC003246

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANELI PEREIRA

ADVOGADOS : VILSON DALCANALE - SC026010

ALEXIA CRISTINA DADAM - SC64208A

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADA : REGINA MARIA FACCA - SC003246

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026